



## Parecer Jurídico nº 318/2025

**Referência:** Projeto de Lei 143/2025.

**Autoria:** Vereador William Borges

**EMENTA:** “Dispõe sobre a aplicação de multas para pessoas que picharem prédios, casas ou muros particulares ou públicos, monumentos, praças e demais imóveis em Sabará e dá outras providências”.

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, do Projeto de Lei nº 143/2025, que dispõe sobre a aplicação de multas para pessoas que picharem prédios, casas ou muros particulares ou públicos, monumentos, praças e demais imóveis em Sabará e dá outras providências.

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

Importante destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

### II ANÁLISE JURÍDICA

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência Legislativa do Município, conforme mencionado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 30, incisos I e II da CF/88 combinado com o art. 37 assim preceitua:



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Município possui competência para legislar acerca dos temas aventados na esfera do interesse local, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 30, inciso I, c/c art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

Importante mencionar que o projeto não invade a competência privativa do Executivo.

Trata-se de matéria de proteção ao meio ambiente urbano, sendo, a priori, de iniciativa legislativa concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

Outrossim, trata-se também do legítimo exercício do poder de polícia administrativa, disciplinando o controle da poluição visual em prol da preservação estética da cidade. Pois bem, o poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade.

Sobre a importância da proteção estética da cidade, vale lembrar a lição de HELY LOPES MEIRELLES, destaca que:



“A proteção estética da cidade e de seus arredores particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposição edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência às edificações urbanas”. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro.

Constituição da República confere à União, Estados e Distrito Federal competência para legislar sobre “proteção do meio ambiente, “controle da poluição”, “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (artigo 24 incisos VI, VII e VIII):

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao , a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Vale mencionar que o ato de pichar é crime previsto no art. 65, da Lei nº 9.605/98, sendo qualificado quando praticado em monumento ou bem tombado.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, §3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores à sanção administrativa e penal, sem prejuízo da sanção cível:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do



povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

### III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará, 02 de dezembro de 2025.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203